



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003109/2007-10
Recurso n° 501243 De Ofício
Acórdão n° **1302-000.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/CSLL - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrente M CASSAR COM INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ/CSLL - DEDUÇÃO - DESPESA INCORRIDA - COFINS A PAGAR -
É dedutível a despesa de PIS/COFINS a pagar cuja exigibilidade não está
suspensa, mormente quando o valor correspondente foi objeto de confissão
de dívida e parcelamento no ano-calendário de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente e
m 29/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES D
E ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De abril de 1999 a dezembro de 2002 a empresa discutiu judicialmente a incidência de COFINS consoante a diferença de alíquota de 2% para 3%. Optou por não provisionar ou pagar o respectivo montante. Possuiu liminar suspendendo a exigibilidade do débito até março de 2001 quando sobreveio decisão desfavorável. Em janeiro de 2003 a empresa aderiu ao PAES, abdicou da discussão judicial e provisionou o valor do tributo em questão como contas a pagar nesse parcelamento.

A autoridade fiscal glosou a dedução dessa despesa entendendo que a empresa só poderia deduzir a COFINS parcelada por regime de caixa, ou seja, quando do pagamento de cada parcela do PAES. Esclareceu ainda a autoridade (grifos meus).

A legislação fiscal, artigo 344 do RIR199, prescreve que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981/95, art. 41). As exceções previstas são os casos de suspensão da exigibilidade desses tributos e contribuições, que podem ser considerados como dedutíveis na determinação do lucro real quando efetivamente recolhidos ao Tesouro.

Portanto, no caso concreto, a dedução está condicionada ao efetivo pagamento do tributo/contribuição, haja visto não haver previsão legal para a dedutibilidade integral no momento da provisão realizada.

Com isso, a autoridade glosou a dedução efetuada no montante de R\$ 5.828.089,51, em 31-12-2003, e exigiu ainda o valor das multas isoladas sobre a falta de antecipação mensal que identificou no mês de abril de 2003.

A empresa impugnou o lançamento alegando que em janeiro de 2003 foi deferido o parcelamento da COFINS no PAES, caracterizando-se a confissão de dívida e novação. Por isso, nessa data, entendeu que a despesa tributária é dedutível, consoante inclusive jurisprudência do Conselho (Recurso nº 157.649 — Rel. José Clóvis Alves — Sessão 13/06/2007, Ac. 1º CC 101-94.363/03 — DO 14/10/03). Além disso, alegou serem ilegais a aplicação de duas multas sobre a mesma obrigação tributária e a aplicação de juros sobre multa. Razões pela qual pediu deferimento para que o auto de infração fosse cancelado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu integral provimento à impugnação, considerando que o tributo é dedutível pelo regime de competência, a partir do momento em que a empresa perdeu a liminar. A postergação de despesa não acarretou prejuízo à autoridade fiscal, sendo portanto improcedente a glosa de despesa em 2003 e o lançamento de multa e juros dela decorrente.

Considerando os limites regimentais, prosseguiu recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Correta está a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Salvo por ressalva expressa da legislação tributária, toda a despesa deve ser contabilizada pelo regime de competência nos termos do artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, para fins de apuração do lucro líquido. Tal despesa é dedutível quando incorrida por esse regime, tanto na apuração do lucro real quanto na apuração do lucro contábil base da CSLL nos termos da Lei 7.689-88. A despesa tributária é incorrida na data da ocorrência do fato gerador, quando a obrigação é conhecida, quantificada e a Lei demanda seu pagamento com data marcada, sob pena de aplicação de multa e juros de mora ou até multa de ofício.

O artigo 41 da Lei 8.891-95 traz uma exceção, na apuração do lucro real, determinando que são indedutíveis determinados tributos enquanto sua exigibilidade estiver suspensa por determinados expedientes administrativos e judiciais. No mais, observe-se a decisão da própria Receita Federal em Solução de Consulta nº 29/10. A Receita então esclareceu que o artigo 41 da Lei 8.981-95 não impede a dedução no lucro real da despesa tributária por competência pela empresa que aderiu a programas de parcelamento, dentre outros.

Neste caso, a COFINS deixou de contar com sua exigibilidade suspensa em 2001, passando a partir dessa data a COFINS a ser dedutível pelo regime de competência para IRPJ e CSLL. A contribuinte não se valeu dessa dedução e foi beneficiar-se dela apenas em 2003.

O artigo 273 do Decreto 3.000-99, ao tratar de postergação de receita ou antecipação de despesa na apuração de tributos, em desobediência ao regime de competência, determina que a autoridade fiscal deve avaliar o reflexo do procedimento adotado pela contribuinte nos anos-calendários afetados. O lançamento fiscal apenas deve ser efetuado se a autoridade fiscal encontrar diferença de tributo que deixou de ser pago ou, quando o pagamento foi postergado, deve efetuar o lançamento de encargos de mora decorrentes da postergação do pagamento.

Por outro lado, a mera postergação da despesa neste caso foi incapaz de gerar prejuízo à autoridade fiscal, conforme bem observou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Logo, carece de motivação o lançamento fiscal principal e todos os juros e multas dele decorrentes.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

CÓPIA